

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São Francisco
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 221/2007

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO EXERCÍCIO
2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de São Francisco para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I. Das disposições relativas das receitas municipais;
- II. Das disposições relativas dos gastos municipais;
- III. Da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV. Das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V. Das disposições relativas com a política de pessoal;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º Compõem-se às receitas municipais de:

- I. Tributos próprios diretos;
- II. Provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III. Transferências constitucionais, legais e voluntárias;

Art. 3º Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

CAPÍTULO III DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para a fixação dos gastos municipais devem ser observado os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º '**caput**', observando-se a legislação específica.

Art. 10 Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I. Distribuição com merenda escolar;
- II. Assistência a estudantes;
- III. Realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;

- IV. Pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. Outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11 O gestor municipal deverá à manutenção e desenvolvimento, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12 Estão contidas no Plano Plurianual para período de 2007/2009, as seguintes prioridades e ações e serem executadas no exercício de 2008.

- I. Legislativo
 - a) Manut. da Câmara Municipal;
- II. Administração:
 - a) Manut. das Atividades do Gabinete do Prefeito;
 - b) Manut. da Procuradoria Geral do Município;
 - c) Treinar, Aperfeiçoar e Capacitar Servidores Municipais;
 - d) Manut. das Atividades dos serviços Administrativos;
 - e) Manut. das Atividades dos Serviços Financeiras;
 - f) Manut. dos Encargos com a Previdência;
- III. Assistência Social:
 - a) Manut. do Conselho do Direito Tutelar;
 - b) Assistência ao Idoso;
 - c) Proporcionar Assistência a Pessoas Carentes;
 - d) Aperfeiçoamento do Programa Pão e Leite;
 - e) Distribuição de Alimentos aos Desnutridos;
 - f) Implantação do PAIF;
 - g) Implantação do Programa Agente Jovem;
 - h) Programa PETI.
- IV. Saúde:
 - a) Construção de Postos de Saúde;
 - b) Manut. da Assistência Médica e Sanitária;
 - c) Manut. do Atendimento Básico de Saúde;

- d) Manut. do Programa Saúde da Família;
- e) Manut. do Programa Agente Comunitário de Saúde;
- f) Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária;
- g) Manut. do Programa de Saúde Bucal;
- h) Manut. dos Programas de Epidemiologia e Controle de Doenças;
- i) Treinar Pessoal da Saúde;

V. Educação:

- a) Ampliação de Unidades Escolares;
- b) Manut. da Secretaria da Educação;
- c) Implantação do Pólo de Informática;
- d) Manut. das Atividades do Ensino Fundamental;
- e) Manut. do Ensino de Jovens e Adultos;
- f) Manut. dos Programas PDDE, PNATE, QSE e PNAC;
- g) Manutenção do FUNDEB 60%
- h) Manutenção do FUNDEB 40%
- i) Manutenção das Salas Ampliadas;
- j) Distribuição de Merenda Escolar;
- k) Manutenção de Creches;
- l) Manut. da Creche Ampliada;
- m) Instalação e Manut. de uma Biblioteca Municipal;
- n) Capacitação de Professores;

VI. Cultura:

- a) Manut. das Atividades Artísticas e Culturais;
- b) Festividades e Promoções Sociais;

VII. Urbanismo:

- a) Manut. da Secretaria de Infra-Estrutura;
- b) Construção de Passagem Molhada
- c) Manut. dos Serviços de Jardinamento e Urbanização;
- d) Manut. das Vias Urbanas;
- e) Manut. da Limpeza Pública;
- f) Manutenção da Iluminação Pública;
- g) Pavimentação em Ruas e Avenidas;
- h) Construção de Praças;

VIII. Habitação:

- a) Const. de casas populares p/pessoas de baixa renda;
- b) Recuperação de casas populares.

IX. Saneamento:

- a) Manut. do Saneamento Básico;
- b) Const. de Caixa D'água na comunidade de Ramada;
- c) Construção de privadas como fossas sépticas em comunidades carentes.

X. Agricultura:

- a) Manut. dos serviços de Abastecimento;
- b) Assistência a Agricultores e Meeiros.

XI. Comunicações:

- a) Manutenção do sistema Captação de Sinais de TV.

XII. Energia:

- a) Expansão do sistema de eletrificação rural.

XIII. Transporte:

- a) Manut. e conservação de estradas;
- b) Const. de mata-burro.

XIV – Desporto e Lazer

- a) Construção de um ginásio poliesportivo;
- b) **Manut. das Atividades Desportivas.**

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 O orçamento municipal compreenderá as receitas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único. Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio entre receitas e despesas, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15 Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2008, com a finalidade de atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por Unidade Orçamentária, Função, subfunção, Programa, Projeto/Atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17 A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18 O Município não poderá programar no orçamento nem despender no exercício de 2008, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que referem a terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I. Até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;
- II. Até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos Profissionais da Educação, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20 É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

- I. Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que preste serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;
- II. Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres na forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais do beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21 Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos, constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22 É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23 Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 10% (dez) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 A abertura de crédito suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25 Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26 Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27 Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixado, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28 Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29 Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I. As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II. As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III. Os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV. Os investimentos.

Art. 30 Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (**Lei Responsabilidade Fiscal**).

Art. 31 Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32 O projeto de lei orçamentária do Município de São Francisco, relativo ao exercício financeiro de 2008, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O Princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O Princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativas ao orçamento.

III – A limitação de empenhos, cujos critérios e formas são os seguintes:

- a) Redução de empenhos relativos a horas extras;
- b) Redução de empenhos relativos a sérvios de terceiros;
- c) Redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- d) Redução de despesas de consumo.

IV – As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

V – As condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VI – A forma de utilização e montante de reserva de contingência.

§ 1º O montante da despesa a ser empenhada em 2008 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá,

através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

§ 7º A transferência de recursos a instituições privadas para atendimento de despesas correntes ou de capital, compreendidas as subvenções, deverão ser autorizadas por lei específica e estar previstas no orçamento, compreendidos os créditos especiais, e atender às disposições do parágrafo único do artigo 16, do parágrafo único do artigo 17, do parágrafo único do artigo 18 e dos artigos 19 e 21, todos da Lei 4.320, de 1964.

Art. 33 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34 Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – Criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do Art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

II – Programa de treinamento e qualificação do Servidor Público Municipal;

III – Realizar Concurso Público.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 36 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – Respeitados os limites de que trata o art. 18 desta lei;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 37 Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registro de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 38 Fica a cargo da coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 39 São partes integrantes desta Lei, os anexos de Riscos Fiscais.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Francisco, Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2007.

JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO

Prefeito Municipal